



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Desembargadora Federal Marisa Santos, em que informa a indisponibilidade de sistemas e serviços prestados aos jurisdicionados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão de ataque cibernético sofrido pelo tribunal na madrugada de 30 de março.

Na oportunidade, a Presidente relata que:

1. Como já foi comunicado a esse E. Conselho e amplamente divulgado nas mídias, o Tribunal Regional Federal da 3. Região sofreu, na madrugada de 30 de março passado, um ataque cibernético, que tornou indisponíveis os sistemas e serviços prestados aos jurisdicionados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.
2. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TRF3 identificou o tipo de ataque sofrido e definiu a estratégia a ser seguida para apuração dos fatos e restauração progressiva da infraestrutura tecnológica do Tribunal.
3. Como parte da estratégia para a proteção dos dados dos sistemas judiciais eletrônicos e dados pessoais dos jurisdicionados, foi determinado o desligamento de todos os sistemas informáticos a fim de que não ocorra a contaminação por vírus de um sistema para outro.
4. Entre os sistemas que foram desabilitados estão o PJE, MUMPS, E PRECWEB, que são utilizados para a elaboração das minutas, conferência dos dados pelas partes e consequente transmissão de ordens de pagamento de sentença judiciária (precatórios), ao Conselho da Justiça Federal, responsável por enviar as ordens ao poder executivo federal para pagamento nos termos do art. 100, da Constituição Federal.
5. O prazo para inclusão no orçamento das ordens de pagamento com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021, que determinou, no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, que “é obrigatória a inclusão no orçamento das entidade de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até final exercício seguintes, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”
6. Diante da proximidade do prazo fatal para a transmissão dos precatórios e da imprevisível retomada da regularidade dos sistemas eletrônicos utilizados para a transferência até o próximo dia 2 de abril, o TRF3 requer a esse E. Conselho a prorrogação do prazo de 4 dias, a partir do restabelecimento dos sistemas, para a transmissão dos precatórios.
7. Esclarece que tal pedido somente é feito em face da impossibilidade técnica de fazê-lo no prazo previsto, por razões decorrentes de fatores externos, imprevisíveis e ilícitos, do qual o TRF3 foi vítima, prejudicando milhares de jurisdicionados.
8. Por conta do grande número de jurisdicionados que serão prejudicados, fico no aguardo da pronta resposta de Vossa Excelência e coloco-me à disposição para

fornecer todas as informações necessárias.

9. No aguardo da decisão de Vossa Excelência, subscrevo-me, atenciosamente,

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI, para emissão de parecer técnico. Prontamente, o Diretor do Departamento informou que está acompanhando junto à equipe técnica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os desdobramentos e ações decorrentes do aludido ataque cibernético. E acrescentou:

Em síntese, é possível afirmar que o Tribunal sofreu um ataque do tipo Ransomware, que criptografou e indisponibilizou para acesso alguns equipamentos do parque e também parte de seu ambiente de virtualização. Dessa forma, no momento todos os sistemas estão totalmente desativados, para avaliação da extensão do ataque.

Diversas ações estão sendo tomadas pela equipe do Tribunal junto às empresas contratadas e a Polícia Federal, visando o restabelecimento mais rápido de todo o ambiente, de forma segura e definitiva. Infelizmente, ainda não é possível firmar um prazo de restabelecimento do ambiente e seus serviços.

Segundo o DTI, o tribunal está tomando as medidas corretas e responsáveis, para garantia do retorno seguro à prestação jurisdicional, sem perda de dados e riscos de novo ataque posterior ao restabelecimento.

In casu, entendo que se trata de situação que se enquadra no conceito de caso fortuito. No Brasil, o tema é objeto do art. 393 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O **caso fortuito** ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (Grifos acrescentados).

As noções de caso fortuito e de força maior não são um consenso na doutrina, há autores que entendem, inclusive, que se tratam de termos sinônimos e, por isso, teriam os mesmos efeitos, como parece indicar o parágrafo único do art. 393 do Código Civil.

José dos Santos Carvalho Filho^[1] assim explica:

“São fatos imprevisíveis aqueles eventos que constituem o que a doutrina tem denominado de força maior e de caso fortuito. Não distinguiremos estas categorias, visto que há grande divergência doutrinária na caracterização de cada um dos eventos. Alguns autores entendem que a força maior é o acontecimento originário da vontade do homem, como é o caso da greve, por exemplo, sendo o caso fortuito o evento produzido pela natureza, como os terremotos, as tempestades, os raios e os trovões”.

Já Flávio Taturce^[2] define os institutos da seguinte forma:

“caso fortuito (evento totalmente imprevisível) e força maior (evento previsível, mas inevitável)”.

Sem entrar no mérito quanto à diferenciação dos conceitos, de um modo geral, os institutos são compreendidos como fatos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados. O caso fortuito, sobretudo, seria aquele evento totalmente imprevisível, como parece ser o caso de um ataque cibernético.

Consoante informado pelo tribunal, entre os sistemas que foram desabilitados estão o PJE, MUMPS, E PRECWEB, que são utilizados para a transmissão de ordens de pagamento de sentença judiciária (precatórios) ao Conselho da Justiça Federal, órgão responsável por enviar as ordens ao poder executivo federal para pagamento nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

Ocorre que o prazo para inclusão no orçamento das ordens de pagamento com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021, que determinou, no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal que:

5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até **2 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Outrossim, a Carta Maior, inclusive, prevê a responsabilização do Presidente do Tribunal que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios, incorrendo em crime de responsabilidade e respondendo, também, perante o Conselho Nacional de Justiça (§7º).

Contudo, considerando todo o contexto do caso concreto e tendo em vista a proximidade da data final estabelecida no dispositivo supramencionado, entendo forçoso reconhecer a impossibilidade técnica do Tribunal Regional de cumprir o prazo constitucional, dada a patente situação de caso fortuito, consubstanciada no ataque hacker perpetrado contra a instituição.

Ex positis, com fundamento nos argumentos acima delineados, defiro, *ad referendum* do Plenário, o pedido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de prorrogação do **prazo de 4 (quatro) dias**, a partir do restabelecimento dos sistemas, para a transmissão dos precatórios.

Dê-se ciência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da urgência, inclua-se o feito em mesa para apreciação na próxima sessão presencial.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 11ª ed., p. 458

[2] TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª ed., p. 588.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FUX, PRESIDENTE**, em 01/04/2022, às 11:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1291178** e o código CRC **0501DAAA**.

03115/2022

1291178v3